

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2009, que *altera o Código Penal, para tipificar o esbulho possessório praticado em área de reserva legal, unidade de conservação e área de preservação permanente*.

RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 132, de 2009, de autoria do Senador Gilberto Goellner, que tipifica o esbulho possessório praticado em área de reserva legal, unidade de conservação e área de preservação permanente.

O projeto propõe o acréscimo de um art. 161-A ao Código Penal (CP), com a seguinte redação: “Praticar esbulho possessório em áreas de reserva legal e de reserva permanente ou unidade de conservação”, com pena de reclusão, de um a três anos, e multa. O projeto cria ainda uma figura qualificada para esse novo crime, quando se trata de área de preservação permanente, com pena mais grave: reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

O autor justifica a proposta chamando a atenção para a necessidade de agravar a conduta do esbulho possessório quando esta prejudique o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável para as futuras gerações.

Até o momento, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade no projeto.

O PLS nº 132, de 2009, agrava a pena do crime de esbulho possessório, hoje previsto no art. 161, I, do CP, com pena prevista de detenção, de um a seis meses, e multa. A pena passa a ser de reclusão, de um a três anos, e multa, se o esbulho se dá em área de reserva legal, permanente ou de conservação. A pena fica ainda mais grave no caso de área de preservação permanente, passando à reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Esses conceitos são encontrados na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal). A área de “reserva legal” configura-se em uma porcentagem variável do domínio de cada propriedade rural cuja manutenção é obrigatória e na qual deve ser conservada a vegetação nativa. Nela é permitida a exploração econômica de forma sustentável. Já as áreas de “preservação permanente” constituem áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, além de proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Em ambos os casos, a regra geral é de que constituam parcela da área de propriedade ou posse rural privada.

As “Unidades de Conservação”, por sua vez, disciplinadas pelo Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, são definidas como o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias de proteção. Com algumas poucas exceções, constituem quase sempre área de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas.

Dados os termos, podemos vislumbrar a impropriedade do projeto ao repetir as expressões sinônimas “reserva permanente” e “área de

preservação permanente” nas duas figuras delituosas – a simples e a qualificada – que pretende instituir.

Por fim, julgamos que as penas previstas são demasiadamente altas, a ponto de afrontar a proporcionalidade. Não vemos como razoável prever pena de reclusão (que exige início de cumprimento de pena em regime fechado) para esse tipo de crime. Julgamos que a pena detentiva de um a três anos, e multa, já constitui resposta suficiente. Vale, entretanto, ressaltar a incidência das penas previstas para o crime ambiental, quando houver.

Feitos os devidos acertos, julgamos tratar-se de proposta relevante, que se harmoniza com a tendência mundial de valorizar políticas públicas de preservação do meio ambiente e de desenvolvimento econômico sustentável.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2009, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º.** O art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘**Art. 161**.....

.....

§ 4º Se o terreno, edifício ou coisa imóvel a que se refere o inciso II deste artigo integra Unidade de Conservação da Natureza ou inclui área de reserva legal ou de preservação permanente, a pena é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, sem prejuízo da cominada ao crime ambiental, se houver. (NR)”

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador RENATO CASAGRANDE, Relator